

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº:** 390339/21  
**ORIGEM:** MUNICIPIO DE MARINGA  
**INTERESSADO:** ELETROSINAL TECNOLOGIA EIRELI, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**PARECER:** 742/21

***Ementa:** Representação da Lei de Licitações. Pela procedência parcial, com emissão de determinação ao Município representado, conforme opinativo da CGM.*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Pedro Henrique Planas em face do Município de Maringá, no qual aponta possíveis irregularidades na prorrogação do contrato firmado com a empresa Eletrosinal Tecnologia Eirelli – EPP, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 79/20, cujo objeto era “a contratação de empresa prestadora de serviço, para operacionalização e manutenção de 119 faixas de monitoramento distribuídos por 54 equipamentos para controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre, compreendendo armazenamento, transmissão de dados, fornecimento e implantação de softwares, para um período de 12 meses, ou seja, 05/04/2020 à 04/04/2021, no valor de R\$ 3.984.120,00, referente a 119 faixas de monitoramento ao custo de R\$ 2.790,00 faixas/mês”.

Conforme descrito no Despacho nº 862/21-GCIZL (peça 21), o representante alega que:

*(...) a justificativa para a adoção da modalidade inexigibilidade se deu em virtude da empresa possuir a patente da tecnologia utilizada nos sistemas contratados, conforme carta de patente sob nº PI0102542-2 apresentada no processo de inexigibilidade, mas que, contudo, a patente teria vencido em 04/04/2021, ou seja, 2 meses antes da renovação do contrato, cuja publicação ocorreu em 07/06/2021.*

*Considerando tais fatos, aduziu que não poderia a Administração Pública renovar o contrato de inexigibilidade, tendo em vista a perda da justificativa para tanto, o que enseja em sua ilegalidade, e por haver possibilidade de concorrência no seguinte do objeto da contratação.*

*Narrou o representante que, em análise ao Portal da Transparência da Prefeitura de Maringá, observou-se que há pelo menos cinco anos o*

serviço de monitoramento de avanço de semáforo é prestado pela mesma empresa, mas que, diferentemente do ocorrido neste ano, não houve prorrogação do contrato em vigência, mas realização de novo procedimento de inexigibilidade.

*Apontou, ainda, o aumento da quantidade de faixas a serem monitoradas e, conseqüentemente, o aumento do valor contratado sem a avaliação da possibilidade de concorrência, colacionando dados das contratações anteriores, para concluir que em 2020 houve aumento dos valores correspondente a 30%, e este foi o único contrato renovado, talvez justamente por conta do vencimento da patente que detinha a empresa contratada.*

Na sequência, a fim de comprovar a existência de empresas que atuam nesse segmento, referiu que o Município de Curitiba realizou Pregão Eletrônico para contratação de objeto semelhante, com participação de 5 empresas, e que, em razão da concorrência, foi obtida significativa redução nos valores dos lotes arrematados, em relação ao valor referencial do edital.

Diante desses fatos, apontou afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da isonomia, da contratação mais vantajosa, além da violação ao dever de licitar.

*Por derradeiro, asseverou que não é a primeira vez que o gestor aqui denunciado realiza a prática de prorrogação de contratos administrativos de forma indevida. Em outro caso, que tramitou neste Tribunal, resultou na anulação da prorrogação de contrato e aplicação de multas por ocasiões semelhantes ao caso em tela. Trata-se do processo sob nº 62364/20 (prorrogação de contratos de serviços funerários já vencidos).*

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos da prorrogação do contrato de inexigibilidade de nº 240/20, até o julgamento da presente representação.

No mérito, requereu a procedência do feito, com aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos.

Após a apresentação de defesa prévia pelo Município de Maringá, o Relator admitiu a Representação, sem a concessão da cautelar pleiteada, conforme decisão objeto do Despacho nº 935/21-GCLIZL (peça 49).

Juntadas novas defesas pelo Município representado e pelo Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peças 59 e 61), a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3127/21-CGM (peça 75), concluindo pela procedência parcial da Representação.

Inicia o opinativo aduzindo que, a teor do art. 25, inc. I, da Lei de Licitações, é admissível a contratação direta, em caso de fornecedor exclusivo, não sendo necessário que tal fornecedor possua a patente do produto, mas que comprove ser o único que o comercializa.

Assevera que no caso em tela foram apresentados atestados pela ABIMAQ, FIEP e FACIAP, declarando que a empresa Eletrosinal Tecnologia Eirelli – EPP detém a exclusividade na comercialização do equipamento objeto da Patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), sob o código PI0102542-2.

Menciona, ainda, que em acesso ao site do INPI, é possível constatar que a citada empresa é a única que disponibiliza no mercado um determinado sistema de captação de imagens que proporciona um vídeo com imagens prévias, concomitantes e posteriores ao cometimento de uma infração de trânsito.

Aponta, em acréscimo, não restar dúvida de que o sistema contratado com a empresa trouxe grandes benefícios ao Município de Maringá, como se pode deduzir do parecer subscrito pelo Arquiteto José Gilberto Purpur (Diretor Técnico de Planejamento do Sistema Viário da Secretaria de Transportes de Maringá), no qual este assevera que o produto em questão possibilitou análise mais exata e transparente das infrações de trânsito, permitiu que se traçasse um perfil comportamental do condutor, ajudou no combate à criminalidade, dentre outros aspectos (peça 44 - fls. 32 a 38).

A despeito de tais constatações, a unidade instrutiva obtempera que as defesas juntadas aos autos não comprovaram a inexistência de outros produtos (que se valham de metodologias diversas da utilizada pelo produto comercializado pela contratada) hábeis a cumprir com as condições impostas pela municipalidade.

Sublinha que em rápida pesquisa online, foi possível verificar que há opções no mercado que, aparentemente, possibilitam os mesmos benefícios do produto

adquirido pelo Município de Maringá, mediante captação de imagens de alta qualidade e formação de vídeos, que podem ser encaminhados a diferentes órgãos, bem como armazenados.

Considera, neste sentido, que a contratação ora questionada obliterou a verificação de soluções viabilizadas por outras empresas, situação que atrai um juízo de procedência parcial da Representação.

Ao final, por não vislumbrar má-fé, erro grave ou dano ao erário nos atos praticados pelo Município de Maringá no âmbito do Processo de Inexigibilidade nº 79/20 e das contratações que dele se originaram, a Instrução nº 3127/21-CGM (peça 75) concluiu pelo afastamento de qualquer sanção, mostrando-se mais adequada a procedência parcial da Representação para o fim de expedir a seguinte determinação:

(...) expedição de determinação ao Município de Maringá para que, considerando o disposto no art. 25, I, da Lei 8.666/93 (e logicamente, desde que se entenda necessária a manutenção de contratação com o objeto em discussão), realize, três meses antes do término da vigência do contrato, estudos visando à verificação dos produtos disponíveis no mercado em relação às necessidades locais, posteriormente instaurando procedimentos licitatório caso seja verificado que há possibilidade de competição

É o relatório.

Considerada a análise fática jurídica exposta na Instrução nº 3127/21-CGM, o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas é convergente com a manifestação da unidade técnica, no sentido da ausência de elementos que possam caracterizar irregularidades nos atos praticados pelo Município de Maringá no âmbito do Processo de Inexigibilidade nº 79/20 e das contratações que dele se originaram.

Outrossim, parece-nos pertinente a ponderação da unidade instrutiva, quando aponta uma falha no planejamento prévio à deflagração da inexigibilidade, consistente na ausência de uma pesquisa de mercado mais ampla dos serviços que se pretendeu contratar.

Ante o exposto, consideramos adequado o juízo de **parcial procedência** desta Representação, com emissão da determinação sugerida na Instrução nº 3127/21-CGM.

É o parecer.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas